

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**TVR Nº 2.949, DE 2011  
(MENSAGEM Nº 754, DE 2010)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 28 de julho de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jaguariaíva Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO  
RELATOR: Deputado ROGÉRIO PENINHA  
MENDONÇA**

## **I - RELATÓRIO**

De conformidade com o art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jaguariaíva Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

A Rádio Jaguariaíva Ltda., por intermédio do Decreto nº 850, de 6 de abril de 1962, recebeu a outorga para o mencionado serviço, a qual foi renovada pela última vez pelo período de 1º de novembro de 1993 a 1º de novembro de 2003, por Decreto de 29 de setembro de 2000.

A concessão foi posteriormente transferida para a Prefeitura Municipal de Jaguariaíva por Decreto de 12 de setembro de 2001.

A referida emissora, embora tenha solicitado a renovação da outorga no prazo regulamentar, conforme prevê o art. 113 do Decreto 52.795, de 1963, não atendeu, de acordo com relato expresso em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, às exigências complementares para instruir processo de renovação, mesmo após reiterada solicitação daquele órgão.

Destaca o Parecer nº 0251-1.04/2010/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU:

*“O não atendimento aos diversos ofícios encaminhados à entidade por este Ministério, os quais solicitavam apresentação de documentos necessários à instrução do processo de renovação, demonstra descaso da entidade e falta de interesse na manutenção da outorga .”*

Consta dos autos relatório de fiscalização da Anatel, que atesta que a interessada continua a operar o serviço, embora com irregularidades.

Esta situação fez com que o Ministério das Comunicações optasse por declarar a perempção da outorga.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno.

## II – VOTO DO RELATOR

O art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, assim dispõe quanto à perempção:

*“Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.*

*Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”*

A perempção poderá ser declarada, então, nos casos em que a emissora não demonstre interesse em renovar a concessão, permissão ou autorização, decaindo do direito à renovação. Para que a decadência se caracterize, um dos fatos a seguir deve ficar caracterizado: ou a emissora não demonstra interesse em solicitar a renovação, ou as circunstâncias de prestação do serviço tornam patente seu desinteresse, sua inabilidade ou sua incapacidade de ajustar-se às condições técnicas e legais inerentes à execução da atividade.

Após cuidadosa apreciação dos autos, não podemos nos furtar às seguintes considerações:

- (i) a Rádio Jaguariaíva Ltda. demonstrou interesse em renovar a outorga, tendo solicitado tempestivamente ao órgão regulador o início do processo para tal fim;
- (ii) a emissora, embora de natureza privada, em vista da outorga na forma de concessão, tem caráter público, sendo operada pela Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, por Decreto de 12 de setembro de 2001;
- (iii) a transferência foi realizada dois anos antes do encerramento do último período de concessão;
- (iv) a fiscalização da Anatel comprovou que a emissora continua a operar regularmente, em que pese a ocorrência de irregularidades.

Não se comprova, portanto, a hipótese de desinteresse na renovação, pelo mero fato desta haver sido requerida em tempo hábil. O fato de a emissora manter-se em operação demonstra, também, sua intenção de prosseguir com a prestação do serviço. As irregularidades identificadas não evidenciam inadequação às finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, ainda mais sendo emissora detida pela autoridade municipal.

Merece ser apontado, nesse sentido, que ao se constatar que a operação da emissora é da responsabilidade da administração municipal, é desejável que se tenha uma postura diferenciada na avaliação deste caso, tendo em vista que a emissora cumpre, por certo, relevante papel de radiodifusão pública junto à população atendida.

Por estes motivos somos pela REJEIÇÃO do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos. Consequentemente, a concessão a que se refere o Decreto de 28 de julho de 2010 ficará renovada, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, contrariando a pretensão do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012**

Rejeita o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jaguariaíva Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É REJEITADO o ato constante do Decreto de 28 de julho de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jaguariaíva Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**  
Relator